



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº039/2021

013ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 17/09/2020

PROCESSO Nº 1/5524/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20175291-9

RECORRENTE: COMERCIAL PLASTICAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL. Dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Falta de recolhimento do ICMS normal devido por ocasião das transferências internas de produtos sujeitos a tributação normal e informado como Substituição Tributária nas notas fiscais. **2.** Negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, NOTAS FISCAIS, FALTA DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: " FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA SUPRA QUALIFICADO DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL (17%) REFERENTE A 10 (DEZ) NFES DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS EXPEDIDAS INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL E NÃO ST. COMO REGISTRADO NAS NFES CST 60, NO TOTAL DE R\$ 641.169,92 DE NOVEMBRO E DEZEMBRO 2013", documentos acostados aos autos as fls. 03 a 06. Consta, também, dos autos, fl.38, CD contendo os elementos de prova que embasaram a acusação fiscal.

Processo nº 1/5524/2017 – Auto de Infração nº 1/20175291-9 - COMERCIAL PLASTICAR LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 19:25:47
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente do fisco indica o dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº24.569/97, aplicou penalidade no artigo 123, inciso I, linha "c", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

O agente fiscal com base nos dados contidos nos sistemas SEFAZ-CE e Tabela NCM/Fronteira Rápida/CE detectou que a empresa, enquadrada no regime de pagamento normal, lançou, mais deixou de debitar o ICMS normal devido na Escrituração Fiscal Digital dos meses de novembro e dezembro de 2013, em 10 (dez) notas fiscais de transferências internas expedidas no CFOP 5152, de produtos listados com códigos de NCM sujeitos a tributação normal, conforme demonstrativo lançado às fl.5, lança o crédito tributário devido totalizando o valor das operações em R\$ 641.169,92 (seiscientos e quarenta e hum mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Atuanda a empresa a recolher o ICMS e multa de igual valor, no total de R\$ 217.997,80 (duzentos e dezesseste mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- 1- Que a NCM 39.21.90.19 consta expressamente na Instrução Normativa nº21/2013 e § 3º do art. 2º do Dec. n 28.443/2006;
- 2- O art. 452 do Dec. nº 24.569/1997 determina que quando o regime de Substituição Tributária se aplica ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que se submeta o destinatário;
- 3- Que o contribuinte na qualidade estabelecimento comercial pagou o ICMS ST, por ocasião da importação, como demonstra a NF nº 330, anexa;
- 4- Os produtos estão classificados na NCM 39.21.90.19 que tem regime de ST e cita a o Julgamento nº 3051/2015 da 1ª Instância do Conat;
- 5- Assim, desta forma com relação às notas fiscais nº 161, 164, 165, 166, 169, 170 e 173 que tinham como operações somente produtos enquadrados na NCM 39.21.90.19 não há qualquer fundamentação jurídica para manutenção da autuação;
- 6- E quanto aos NCM 39.18.90.00, 39.21.12.00 e 39.21.90.00 que não constam expressamente na IN nº 21/2013 explica que:
 - a. Quanto ao NCM 39.21.12.00 citado na NF nº 174, houve um erro de indicação, a mercadoria comercializada corresponde efetivamente a NCM 56.03.12.40, existindo manifestação da Sefaz, Parecer nº 26/2014, no sentido de que "tecido" deve ser compreendido apenas os produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63 da NCM, portando deve ser excluída do levantamento.
 - b. A NCM 39.18.10.00 (NF 163) e NCM 39.19.90.00 e 39.21.90.00 (NF nº 171) constam das Instruções Normativas nºs 33/2010 e 35/2006;
- 7- Ressalta que as entradas ocorreram com o pagamento da substituição tributária.

Processo nº 1/5524/2017 – Auto de Infração nº 1/20175291-9 - COMERCIAL PLASTICAR LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:4696283232
0

Assinado de forma
digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
19:26:07 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A autuada não apresentou nenhuma documentação comprobatória, apenas defesa que se encontra às fls.47 a54.

O julgador monocrático, Sr. Eduardo Araújo Nogueira, no julgamento nº1765/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS e multa de igual valor, no total de R\$ 217.997,80 (duzentos e dezesseste mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de crédito tributário as fls.75.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância, ingressou com Recurso Ordinário às fls.80 a 85, ratificando o pedido de improcedência da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº67/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, declarando a NULIDADE do lançamento tributário nos termos do julgamento monocrático.

Este é o relato.

Processo nº 1/5524/2017 – Auto de Infração nº 1/20175291-9 - **COMERCIAL PLASTICAR LTDA**
Conselheira Relatora: **Francileite Cavalcante Furtado Remígio**

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
19:27:26 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a empresa, estava cadastrada junto à SEFAZ/CE no Regime de Recolhimento Normal, lançou, mais deixou de debitar o ICMS normal devido na Escrituração Fiscal Digital dos meses de nov. e dez/2013, em 10 (dez) notas fiscais de transferências internas expedidas no CFOP 5152, de produtos listados com códigos de NCM sujeitos a tributação normal, lança o crédito tributário devido totalizando o valor de R\$ 217.997,80 (duzentos e dezesseste mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) composto por ICMS e multa de igual valor.

O contribuinte em sua defesa e no recurso ordinário, não apresentou nenhuma documentação fiscal, livros fiscais ou documentos de arrecadação para demonstrar erro no levantamento inviabilizando até a realização de uma perícia. Assim, alegar sem comprovar, não traz nenhum efeito jurídico à análise do Processo.

Conforme planilha às fls.3 constam nas notas fiscais que os produtos não são sujeitos ao regime de substituição tributária.

Por fim, ressalte-se que qualquer retificação das EFDs de saídas no ano de 2013, após início da ação fiscal (dia 14/06/2017) não tem eficácia jurídica de desconstituição do lançamento, conforme preconiza o art. 276 "L" do Dec. 24.569/97, posto que vedado, com o início da ação fiscal, o benefício da denúncia espontânea se constituindo, destarte, crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º incisos I e IV e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90.

Deste modo, em razão de entender que o contribuinte não apresentou prova cabal nos autos da importação no período da infração, dos produtos relacionados nos documentos fiscais nºs 161,164,165,166,169,170 e 173 (NCM 39219019) e quanto aos produtos relacionados nos documentos fiscais nº174, 163, 171, não há dúvida da sua tributação normal, descordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº67/2020, razão pela qual entendo pela penalidade aplicada, pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o intrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I — com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do Imposto.

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pela autoridade fiscal às fls. 03 dos autos, foi elaborado o Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

Processo nº 1/5524/2017 – Auto de Infração nº 1/20175291-9 - COMERCIAL PLASTICAR LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:469628323
20

Assinado de forma
digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
19:27:39 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NFEs emitidas em novembro e dezembro 2013	Transferências Internas expedidas CFOP 5152	Valor do ICMS (17%) a recolher	Multa uma vez o valor do ICMS
161	R\$ 288.586,30	R\$ 49.059,67	R\$ 49.059,67
163	R\$ 17.512,32	R\$ 2.977,09	R\$ 2.977,09
164	R\$ 15.717,80	R\$ 2.672,03	R\$ 2.672,03
165	R\$ 69.258,50	R\$ 11.773,95	R\$ 11.773,95
166	R\$ 82.947,22	R\$ 14.101,03	R\$ 14.101,03
169	R\$ 62.177,78	R\$ 10.570,22	R\$ 10.570,22
170	R\$ 16.493,50	R\$ 2.803,90	R\$ 2.803,90
171	R\$ 26.175,00	R\$ 4.449,75	R\$ 4.449,75
173	R\$ 27.924,00	R\$ 4.747,08	R\$ 4.747,08
174	R\$ 34.377,50	R\$ 5.844,18	R\$ 5.844,18
	R\$ 641.169,92	R\$ 108.998,90	R\$ 108.998,90

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/5524/2017 – Auto de Infração: 1/2017.15291. Recorrente: COMERCIAL PLASTICAR LTDA Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. No mérito**, por voto de desempate da Presidência, resolve a 4ª Câmara de Recursos Tributários negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão condenatória proferida na instância singular, em conformidade com o primeiro voto discordante proferido pela Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, em razão de entender que o contribuinte não apresentou prova cabal nos autos da importação no período da infração, dos produtos relacionados nos documentos fiscais nºs 161,164,165,166,169,170 e 173 (NCM 39219019). Quanto aos produtos relacionados nos documentos fiscais nº174, 163, 171, não há dúvida da sua tributação normal, em conformidade com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado em sessão. Foram votos vencidos o Conselheiro Relator, Fredy José Gomes de Albuquerque, e os conselheiros Ivete Maurício de Lima e Fernando Augusto de Melo Falcão, que votaram pela parcial procedência e pela manutenção somente das notas fiscais nº174, 163, 171. Ficando responsável por lavrar a resolução a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, por ser o 1º voto divergente. Estavam presentes para sustentação oral os representantes legais da autuada Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Linhares Mattos. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.04.15 10:10:56 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.05 17:17:47
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 19:28:09
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**